

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 280/2019; LOCAÇÃO DE IMÓVEL; REUNIÃO COM SERVIDORES MUNICIPAIS; PONTUAÇÃO DE AÇÕES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: REQUISITANTE; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE; ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA; DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a locação de imóvel, para sediar Evento com Reunião com Servidores Públicos, Auxiliares, Técnicos em Nutrição e Apoio Administrativo das escolas da Rede Municipal de Ensino, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme requisitado e informado pelo Comunicado Interno n.º 213/2019 - SMEC, datado de 28 de outubro de 2019, firmado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA GRANJA, que segue encartada as fls., dos autos.

Desta feita, diante das informações contidas no Comunicado Interno n.º 213/2019 - SMEC, citado acima, a locação do imóvel é necessária, em razão da realização das atividades que objetiva um encontro com todas as classes dos auxiliares, técnicos em infraestrutura, técnicos em nutrição, e apoio administrativo de todas as escolas e centro de educação infantil, com a finalidade de pontuar ações em estrutura de coletividade para posterior aplicabilidade nas escolas da Rede Municipal de Ensino, de forma individual.

Segundo noticia, de forma superficial, a escolha do local a ser locado justificase, tendo em vista que atende as especificações necessárias para o Evento, eis que comporta a quantidade de pessoas que se farão presente. Ademais, segundo frisa, o preço proposto é compatível com o praticado no mercado. No entanto, Essas informações, deverão ser melhor analisadas pelo Secretário Municipal competente para declarar a dispensa de licitação no presente caso, pois não há conhecimentos



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



bastante trazidos a Procuradoria Geral do Município, no sentido de indicar quais foram os critérios utilizado para a escolha do local, assim como quem foi os responsáveis pela referida escolha, de modo a evitar questionamentos no tange a eventual direcionamento, na locação pretendida. Até por que, a legislação exige a comprovação dos fatos que acompanham a justificativa fundamentada das razões da escolha do imóvel a ser locado pela Administração Municipal.

Por fim, a Secretária Municipal de Educação e Cultura, com base nas justificativas apresentadas nos autos, entende que a dispensa de licitação no presente caso, tem como fundamento legal o disposto no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/98.

Em razão de todo o exposto, se devidamente comprovado os fatos que acompanham a justificativa fundamentada das razões da escolha do imóvel a ser locado pela Administração Municipal, nestes autos, a ser verificado pelo Secretário Municipal competente para declarar a dispensa de licitação no presente caso, resta constatado pela Procuradoria Geral do Município que o objeto da locação já descreve de *per se* a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa de licitação, constante no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

X - para a compra ou <u>locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração</u>, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (GRIFO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato de Locação, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, para a locação de imóvel, com a finalidade de sediar Evento com Reunião com Servidores Públicos, Auxiliares, Técnicos em Nutrição e Apoio Administrativo das escolas da Rede Municipal de Ensino, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme requisitado e informado pelo Comunicado Interno n.º 213/2019 - SMEC, datado de 28 de outubro de 2019, firmado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA GRANJA, que segue encartada as fls., dos autos, desde de que constatado, em momento prévio a Declaração de Dispensa de Licitação, o seguinte:

- a) a comprovação dos fatos que acompanham a justificativa fundamentada das razões da escolha do imóvel a ser locado pela Administração Municipal, cuja aferição compete ao Secretário Municipal competente para declarar a dispensa de licitação no presente caso;
- b) o preço da locação é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia e cotação de preços; e,

3



PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



 C) a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 31 de outubro de 2019.

CÍCERO ALLYSSON BARBOSA SILVA
OAB/MT n.º 15.091-A
Procurador Geral do Município
Em Exercício
Por Determinação Legal
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso